

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

**Autores:** Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E RICARDO SALLES

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles, pretende alterar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, de que trata a Lei nº 14.119, de 2021, para dispor sobre a implementação de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



\* C D 2 2 5 6 5 0 4 5 3 8 4 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A crise de incêndios em 2024 mostrou a urgência de instrumentos que premiem a prevenção. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registraram 278.299 focos de queimadas no país – 46,5 % acima de 2023 e o maior valor desde 2010, com destaque para a Amazônia, Cerrado e Pantanal<sup>1</sup>. A plataforma Monitor do Fogo (MapBiomas) estimou 30,8 milhões de hectares consumidos pelas chamas, um salto de 79 % em relação ao ano anterior, sendo 73 % de vegetação nativa.<sup>2</sup>

Os danos extrapolaram o campo ambiental. Levantamento da Confederação Nacional de Municípios apontou 18,9 milhões de pessoas diretamente afetadas entre janeiro e de setembro de 2024 e prejuízos econômicos superiores a R\$ 2 bilhões em 684 municípios que decretaram situação de emergência.<sup>3</sup> Na esfera produtiva, a Organização de Associações dos Produtores de Cana do Brasil (Orplana) estimou perdas de R\$ 2,67 bilhões, com 414 mil hectares de canaviais destruídos no Centro-Sul em 2024<sup>4</sup>. Os incêndios ainda ampliaram emissões de poluentes finos, pressionando os sistemas públicos de saúde, e comprometeram a segurança hídrica de bacias estratégicas.

O projeto em apreciação, além de oportuno e meritório, dialoga com o arcabouço normativo recém-aprovado da Lei 14.944/2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, que tem o pagamento por serviços ambientais como um de seus instrumentos financeiros.

<sup>1</sup> CNN. “Brasil registrou 278,3 mil focos de incêndio em 2024, diz Inpe”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-2783-mil-focos-de-incendio-em-2024-diz-inpe/> Acessado em 4/12/2025.

<sup>2</sup> MapBiomas. “Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares.” Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/> Acessado em 4/12/2025.

<sup>3</sup> CNM. “Incêndios florestais: sobe para 18,9 milhões o número de pessoas afetadas e R\$ 2 bilhões em prejuízos”. Disponível em: <https://cnn.org.br/comunicacao/noticias/incendios-florestais-sobe-para-18-9-milhoes-o-numero-de-pessoas-afetadas-e-r-2-bilhoes-em-prejuizos> Acessado em 4/12/2025.

<sup>4</sup> Estadão. “Incêndios causaram R\$ 2,67 bilhões em prejuízos ao setor canavieiro no Centro-Sul.” Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/economia/incendios-causaram-r-267-bilhoes-em-prejuizos-ao-setor-canavieiro-no-centro-sul> Acessado em 4/12/2025.



Nesse sentido, a proposta inclui entre os objetivos da política o estabelecimento de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Também prevê que o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) promoverá ações de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Por fim, estabelece que as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com preferência, entre outros quesitos já estabelecidos na legislação, para áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Do ponto de vista econômico-ambiental, direcionar parte dos recursos do PFPSA para proprietários que adotem aceiros, queimas prescritas e sistemas de alerta antecipa a contenção do fogo e reduz custos de combate emergencial, historicamente muito mais elevados. Além disso, o estímulo financeiro valoriza mão de obra local (brigadistas, monitoramento comunitário) e fomenta inovação em sensoriamento remoto, integrando o setor privado à governança do fogo.

Frente ao quadro dramático de 2024 e aos altos custos sociais, econômicos e climáticos dos incêndios, a inclusão explícita da prevenção de incêndios florestais e uso irregular do fogo no PFPSA surge como medida eficaz de alto retorno ambiental.

Para fortalecer ainda mais o combate aos incêndios florestais, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários para a política, além da inclusão das áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo como elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento.



\* C D 2 5 6 5 0 4 5 3 8 4 0 0 \*

Dada a relevância da proposta para a preservação ambiental em nosso País, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2025-22956

Apresentação: 04/12/2025 15:51:53.777 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 3942/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 5 0 4 5 3 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256504538400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.942, DE 2024

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 6º.....



§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º .....

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e



\* C D 2 5 6 5 0 4 5 3 8 4 0 0 \*

globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21. ....

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2025-22956

